



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1863/2018

PROCESSO Nº 00065.101326/2013-21
INTERESSADO: PHILIP CARVALHO KOS

Brasília, 23 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2124032). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Restou claro da instrução processual que o piloto teve de ir até a sede da operadora da aeronave no mesmo aeroporto para buscar a licença antiga a qual ainda não constava a habilitação de instrutor de voo. Possuir licença emitida pela ANAC e não portá-la a bordo da aeronave configura a infração do art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PHILIP CARVALHO KOS, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.101326/2013-21	652530160	09033/2013	PR-HOE	27/05/2013	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação exigidos;	artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2152166** e o código CRC **48F4F4A7**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta	 Consulta
---	--

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PHILIP CARVALHO KOS

Nº ANAC: 30002464527

CNPJ/CPF: 02020909901

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: PR



Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652530160	00065101326201321	25/02/2016	24/05/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23/08/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

PARECER N° 1606/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.101326/2013-21
INTERESSADO: PHILIP CARVALHO KOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.101326/2013-21	652530160	09033/2013	Aeroporto de Bacacheri - SBBI	PR-HOE	27/05/2013	08/07/2013	04/09/2013	21/12/2015	19/01/2016	R\$ 800,00	22/01/2016	19/08/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação exigidos;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por PHILIP CARVALHO KOS, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que em 27/05/2013, durante Inspeção de Rampa no Aeroporto de Bacacheri em Curitiba - PR, o piloto Philip Carvalho Kos estava dando instrução sem estar portando o Certificado de Habilitação Técnica, contrariando o previsto na Seção 91.5 (d) do RBHA 91. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, com capitulação no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia alegando que a habilitação solicitada pela inspeção estava válida no sistema da ANAC e que não havia recebido o documento físico pelo correio, sendo a obrigação de entregar a CHT da requerida. Afirma que a vistoria da rampa foi realizada por dois agentes homens e o auto de infração foi assinado por uma agente mulher que não estava presente no dia.

5. Requeru que seja conhecida a nulidade do auto de infração, por acreditar que deveria ter sido emitido no dia e na presença do requerente, colhendo a sua assinatura. Solicitou alternativamente que seja reconhecida a nulidade por outro agente ter assinado o auto de infração e por não conter o endereço de envio de recurso ou ainda que seja reconhecida a nulidade em razão do requerente estar habilitado e apresentar o CHT que a ANAC lhe enviou.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou inicialmente que, em que pese a alegação de não ter recebido a nova carteira válida, verificou-se no relatório de fiscalização à fl. 02, que o piloto foi até a sede da operadora da aeronave no mesmo aeroporto e buscou a licença antiga a qual ainda não constava a habilitação de instrutor de voo. Assim, constata-se que o mesmo possuía sim licença emitida pela ANAC e que deveria portar a bordo até que uma nova fosse emitida, sendo a justificativa, portanto, insuficiente. Quanto a alegação de que o auto de infração deveria ser anulado por ter sido emitido por inspetora, a decisão citou os requisitos para a lavratura do Auto de Infração presentes nos incisos do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, destacando não ser requisito, a exigência que o auto seja lavrado pelo mesmo inspetor que procedeu a Inspeção de Rampa.

8. Quanto a alegação de nulidade por estar em branco no Auto de Infração, o espaço reservado à informação do endereço de encaminhamento de recurso, a decisão esclareceu que a defesa foi devidamente recebida e protocolada na ANAC, bem como o AR no qual consta o recebimento do referido auto de infração que apresentou o endereço da ANAC como remetente, sendo portanto descabida a alegação apresentada. Quanto a alegação de nulidade por afirmar que o Auto de Infração deveria ter sido emitida no dia e na presença do requerente, a decisão citou o art. 7º da Resolução ANAC nº 25/2008, no qual prevê a hipótese de identificação do interessado quanto ao Auto de Infração a partir de encaminhamento via postal com aviso de recebimento.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as alegações apresentadas em defesa prévia, acrescentando que quanto ao auto de infração ter sido imposto por outra pessoa e não pelos inspetores da ocasião, foi entendido perfeitamente a não obrigatoriedade dos inspetores assinarem o auto.

10. Pelo exposto, requereu que seja revista a imposição da penalidade.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração** - Observa-se que o interessado reiterou a alegação de ausência do endereço para envio do recurso no campo do Auto de Infração e sobre a necessária emissão do Auto de Infração no mesmo dia da fiscalização. Destaca-se que, conforme já apresentado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a defesa e a apresentação do recurso não foi prejudicada com a ausência dessa informação presente no Auto de Infração, uma vez que as próprias notificações através dos Correios que deram ciência da lavratura do AI e da Decisão de Primeira Instância, apresentaram o endereço da ANAC como remetente e os prazos legais para sua correta manifestação, assegurando a ampla e defesa e o contraditório, princípios norteadores do processo administrativo sancionador. Acerca da necessária lavratura do Auto de Infração na mesma data da infração ou um aviso dos inspetores sobre a irregularidade no momento da fiscalização, deve-se atentar que não há qualquer normativo que descreve essa exigência.

12. Acerca do prazo para lavratura do Auto de Infração, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

13. Observe-se nesse âmbito, que o AI decorre da constatação da infração e cuja lavratura seguem os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

14. Tem-se portanto, que a lavratura do AI objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que data de 08/07/2013, relacionada a uma infração ocorrida em 27/05/2013. Assim, não prospera as alegações de irregularidades e/ou nulidades no presente Auto de Infração.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a argumentação acima exposta, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (Grifou-se)

17. Nesse sentido, dispõe o RBHA 91, na seção 91.5 (d):

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido.

18. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

19. **Das razões recursais** - No que concerne às razões de méritos trazidas em defesa prévia e reiteradas em recurso, todas estas já foram devidamente afastadas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. A alegação de que o autuado se encontrava habilitado e não portava a CHT por a ANAC não ter lhe enviado o documento, não traz qualquer elemento que pudesse provar essa afirmação. O próprio Relatório de Fiscalização à fl. 02, traz a informação de que, além de não portar a bordo, o piloto da aeronave buscou na sede da empresa a sua licença antiga, pelo qual a Fiscalização analisou e constatou que não havia habilitação de INVH (Instrutor de Voo de Helicóptero). Destaca-se, portanto, que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

20. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

22. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

23. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "c" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

25. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

30. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PHILIP CARVALHO KOS, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.101326/2013-21	652530160	09033/2013	PR-HOE	27/05/2013	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação exigidos;	artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2124032** e o código CRC **5EA1451E**.